



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – São Paulo
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0235-16, com sede na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n. 03, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “FAZENDA NACIONAL”;

VETORIAL SIDERURGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], com sede na Rua Alberto Neder, 328, Andar 8, Alto do Prosa Centro Empresarial, Bairro Centro, Campo Grande/MS, neste ato representada por seu administrador não-sócio, Sr. RONARO MACHADO CORRÊA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED] e do CPF/MF [REDACTED], doravante denominada “VETORIAL SIDERURGIA”, ou simplesmente “REQUERENTE”;

cada uma das partes também denominada individualmente “Parte”, e conjuntamente “Partes”, têm justo e acertado o disposto a seguir.

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé da contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal dos requerentes;

Firmam o presente termo de transação individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria nº 9.917, de 14 de abril de 2020.

1. Do passivo fiscal

1.1 O passivo fiscal da REQUERENTE, inscrito em Dívida Ativa da União, é composto pelos débitos discriminados no ANEXO I.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – São Paulo
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul

2. Do objeto

- 2.1. A presente transação objetiva o equacionamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União de forma a equilibrar os interesses da União (Fazenda Nacional) e da REQUERENTE, visando o encerramento de litígios judiciais e a quitação dos débitos.
- 2.2. São objeto do presente termo de transação individual os débitos e processos relacionados nos Anexos II e III deste termo.
- 2.3. A inscrição em Dívida Ativa relacionada no Anexo IV está parcelada nos termos da Lei 10.522/02.
- 2.4. A inscrição em Dívida Ativa constante do anexo V é objeto de PRDI e será incluída na transação após análise da RFB, se a decisão administrativa for pelo indeferimento, parcial ou total.

3. Dos meios para extinção dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União

- 3.1. Considerando a situação econômica da REQUERENTE, aferida a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelos próprios ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, bem como a capacidade de pagamento aferida com base em diversas fontes de informação, serão concedidos os descontos máximos previstos na legislação de regência da transação, a seguir resumidos:

	Valor Consolidado	Prev % Desconto Efetivo Possível	Prev - Valor do Desconto Efetivo Possível	Prev - Saldo a pagar
Débitos Não-Previdenciários	R\$183.889.023,83	50,00	R\$91.944.511,91	R\$91.944.511,92
Débitos Previdenciários	Valor Consolidado	Prev % Desconto Efetivo Possível (aproximado)	Prev - Valor do Desconto Efetivo Possível	Prev - Saldo a pagar
	R\$9.637.846,62	47,72	R\$4.599.220,88	R\$5.038.625,74



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – São Paulo
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul

3.2. Os descontos concedidos incidem de forma proporcional sobre os acréscimos legais e não atingem o valor principal dos débitos ou as multas previstas no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no § 6º do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

3.3. O valor das parcelas será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

3.4. Os pagamentos ora previstos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio do sistema SISPAR.

3.5. O prazo máximo previsto para pagamento das dívidas transacionadas descritas no item 3.1 será de 84 (oitenta e quatro) meses para os débitos não previdenciários e de 60 (sessenta) meses para os previdenciários, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, o valor remanescente deverá ser integralmente recolhido quando do último pagamento.

3.6. Eventuais créditos que a REQUERENTE venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, poderão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da transação individual;

3.6.1. No caso de valores depositados ou bloqueados judicialmente em Execuções Fiscais vinculadas às CDA's objeto da transação, estes são reconhecidos como garantia à transação e serão devolvidos à Requerente após quitação total do acordo, ou transformados em pagamento definitivo em caso de rescisão da transação.

3.7. A formalização do presente acordo fica condicionada ao recolhimento de entrada no percentual de **8% do valor total negociado (R\$193.526.870,45)**, sem descontos, totalizando o importe de **R\$15.482.149,63 (quinze milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos)**, a ser pago em **duas prestações**, com vencimento em **30/09/2021 e 31/10/2021**, respectivamente;

3.7.1. O pagamento da primeira parcela da entrada suspenderá a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto perdurar o acordo e constitui ato inequívoco de reconhecimento pela REQUERENTE dos débitos transacionados.

3.8. Os débitos objeto desta transação somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – São Paulo
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul

4. Das garantias

4.1. Os débitos objeto desta transação serão garantidos (Anexo VI) pelo imóvel de matrícula 7.198 - Ficha 01 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribas do Rio Pardo e o Cadastro Ambiental Rural – CAR n.o MS-5007109-07C66313E9B345208BFD7F3909C14ADD, e respectiva planta industrial ali instalada, avaliados num total de R\$95.800.000,00 (NOVENTA E CINCO MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS).

4.2. A garantia será formalizada por hipoteca em favor da União (Fazenda Nacional), devendo a averbação na matrícula ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura da presente transação.

4.3. As garantias reais ou fidejussórias, tais como Apólice de Seguro, Fiança Bancária e penhora de bens formalizadas em Execuções Fiscais vinculadas às CDA's objeto do presente Termo de Transação, exceto na hipótese de depósitos judiciais ou valores bloqueados via penhora online (Bacenjud) tratados no item 3.6.1, poderão ser liberadas e canceladas mediante requerimento ao Juízo correspondente, **a exclusivo critério da FAZENDA NACIONAL** – seguindo os parâmetros de oportunidade e conveniência, por ocasião da informação da celebração do acordo de transação individual ou em momento posterior.

4.3.1. Não haverá liberação de qualquer garantia previamente existente no âmbito das execuções fiscais até que ocorra o julgamento do PRDI a que se refere o item 2.4 e a REQUERENTE efetue o recolhimento de eventual saldo devedor gerado pela revisão da conta, nos termos do item 6.1.9.1.

5. Dos litígios judiciais e administrativos

5.1. A REQUERENTE reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável as inscrições em Dívida Ativa da União listadas nos Anexos II e III, objeto do acordo, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-los em ação judicial presente ou futura.

5.2. Nos 10 dias subsequentes à assinatura deste termo, a REQUERENTE deve peticionar nos processos judiciais relativos aos débitos transacionados para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual, além de reconhecer e confessar de



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – São Paulo
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul

forma irrevogável e irretratável dos débitos e desistir de eventuais peças e ações de defesa, tais como: embargos, exceção de pré-executividade e outros.

5.3. A desistência e a renúncia de que tratam os itens anteriores não exime a REQUERENTE do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais devidos.

5.4. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Campo Grande para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

6. Dos demais termos e condições

6.1. A celebração desta transação individual importa em:

6.1.1. Confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos inscritos listados nos Anexos II e III, renovada a cada pagamento periódico;

6.1.2. Obrigação de renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

6.1.3. Adimplemento do plano de pagamento dos débitos incluídos nesta transação, por meio dos pagamentos mensais previstos nos itens 3.3, 3.5 e 3.7;

6.1.4. Reconhecimento que o valor das parcelas previstas nos itens 3.3, 3.5 e 3.7 serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

6.1.5. Reconhecimento de que o prazo máximo de pagamento das dívidas objeto desta transação individual será de 84 (oitenta e quatro) meses para os débitos não previdenciários e de 60 (sessenta) meses para os previdenciários, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, deverá ser integralmente recolhido quando do último pagamento;

6.1.6. Compromisso de efetuar os pagamentos das parcelas mensais por meio do sistema SISPAR;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – São Paulo
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul

6.1.7. Interrupção da prescrição de todos os débitos objeto do acordo a cada pagamento efetuado, consoante previsão do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional;

6.1.8. Efetivação do registro de hipoteca sobre o bem oferecido em garantia, que deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura da presente transação;

6.1.9. Compromisso de, no prazo de 90 (noventa) dias, pagar, parcelar ou garantir novos débitos inscritos em Dívida Ativa da União após a formalização do acordo de transação, por meio de depósito, carta de fiança ou seguro-garantia;

6.1.9.1. Em caso de não-deferimento, parcial ou total, do PRDI a que se refere o item 2.4, a REQUERENTE deverá promover a inclusão da inscrição nesta conta de transação, hipótese em que os valores da entrada e das parcelas já pagas serão recalculados e a REQUERENTE deverá efetuar o pagamento da diferença gerada, a ser liquidada dentro da data de vencimento da parcela vincenda, sob pena de rescisão do acordo.

6.1.10. Compromisso de manter regular a situação dos parcelamentos atualmente vigentes;

6.1.11. Compromisso de manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – inclusive procedendo ao pagamento dos débitos inscritos atualmente pendentes, no prazo máximo de 30 dias;

6.1.12. Compromisso de declarar à FAZENDA NACIONAL cessão de recebíveis a terceiros;

6.1.13. Autorização de acesso à FAZENDA NACIONAL pela REQUERENTE de suas declarações e escritas fiscais.

6.2. A REQUERENTE aceita e assume as seguintes obrigações:

6.2.1. Declarar que não alienará bens ou direitos próprios pertencentes ao seu ativo não-circulante com valor unitário superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

6.2.1.1. A comunicação prevista no item 6.2.1 não será exigida quando forem alienados veículos utilizados na prestação de serviços operacionais da REQUERENTE.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – São Paulo
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul

6.2.2.Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

6.2.3.Não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

6.2.4.Declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

6.2.5.Declarar não ter alienado ou onerado bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

6.2.6.Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

6.3. Em caso de rescisão do presente acordo (item 8 infra), as inscrições em Dívida Ativa listadas nos Anexos II e III não poderão ser abrangidas por outra transação ou Negócio Jurídico Processual que tenha por finalidade plano de amortização.

6.4. Todas as comprovações exigidas por este termo de transação deverão ser cumpridas pela REQUERENTE através da apresentação de requerimento administrativo via SICAR.

6.5. A formalização desta transação não impede que as inscrições em Dívida Ativa da União listadas nos Anexos II e III sejam objeto de futura e eventual compensação de ofício, nos termos do art. 89 e seguintes da IN RFB nº 1.717/20, hipótese em que deverá ser efetuada a reconsolidação dos débitos transacionados, observados os descontos concedidos.

7. Das obrigações da Fazenda Nacional

7.1. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

7.1.1.prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica da REQUERENTE, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – São Paulo
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul

pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;

7.1.2.presumir a boa-fé da REQUERENTE em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

7.1.3.notificar a REQUERENTE sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

7.1.4.tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

8. Das hipóteses de rescisão

8.1. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

8.1.1.O não pagamento da entrada dentro do prazo de vencimento das parcelas (30/09/2021 e 31/10/2021);

8.1.2.Após a quitação da entrada, a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

8.1.3. Não averbada a hipoteca prevista no item 4.2 no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo;

8.1.4.Descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

8.1.5.Superveniência de falência ou outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;

8.1.6.Descumprimento das obrigações com o FGTS e/ou a não-regularização dos débitos atualmente existentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo, em conformidade com o item 6.1.11;

8.1.7.Constatação, pela FAZENDA NACIONAL, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da REQUERENTE;

8.1.8.Comprovação de que a REQUERENTE se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

8.1.9.Comprovação de que a REQUERENTE incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – São Paulo
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul

Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

8.1.10. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da REQUERENTE, nos termos da Lei 8.397/1992;

8.1.11. Declaração de inaptidão da REQUERENTE no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

8.1.12. A não-regularização do débito objeto de PRDI, na forma e prazo estipulados no item 6.1.9.1.

8.2. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais, inclusive com a constrição sobre recebíveis decorrentes de contratos vigentes.

8.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

8.4. A REQUERENTE será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

8.5. A REQUERENTE poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

8.5.1.A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos;

8.5.2.Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo a REQUERENTE acompanhar a respectiva tramitação;

8.5.3.A impugnação será apreciada pelo Procurador da Dívida Ativa da PFN/MS, observadas as regras internas de distribuição de atividades;

8.5.4.A REQUERENTE será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – São Paulo
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul

8.5.5.O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil;

8.5.6.Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior;

8.5.7.A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul, ou, sendo este o responsável pela decisão recorrida, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 3ª Região;

8.5.8.Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela REQUERENTE, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irrisignação.

8.6. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, a REQUERENTE deverá cumprir todas as exigências do acordo.

8.7. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

8.8. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

9. Das disposições finais

9.1. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto desta transação.

9.2. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da REQUERENTE, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e desde que todas as parcelas estejam em dia.

9.2.1.O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas neste termo de transação individual.

9.2.1.1. O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15,



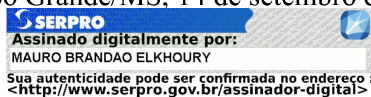
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – São Paulo
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul

parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014;

9.2.1.2. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

9.3. A presente transação individual foi autorizada na forma prevista no artigo 44, §3º da Portaria PGFN nº 9.917/2020 (SEI nº 10911.100071/2021-25) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutiva de homologação pelos Juízos das Execuções Fiscais e do pagamento da primeira parcela da entrada, com vencimento em 30/09/2021 (cf. Item 3.7).

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.


Assinado digitalmente por:
MAURO BRANDAO ELKHOURY
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

MAURO BRANDÃO ELKHOURY
Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul

WEIDER TAVARES

PEREIRA: [REDACTED]

Assinado de forma digital por
WEIDER TAVARES
PEREIRA [REDACTED]
Dados: [REDACTED]

WEIDER TAVARES PEREIRA
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 3ª Região

MARIANA FAGUNDES

LELLIS

VIEIRA: [REDACTED]

Assinado de forma digital por
MARIANA FAGUNDES LELLIS
VIEIRA [REDACTED]
Dados: [REDACTED]

MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA
Procuradora-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região

VETORIAL SIDERURGIA LTDA

neste ato representada por
RONARO MACHADO CORRÊA